



INDICAÇÃO Nº 152/2025

RETIRADO DE PAUTA
P/ AUTORIZ
24/11/2025
[Assinatura]

Indica sobre o Poder Executivo Municipal inserir a Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das instituições de ensino da rede pública e privada de ensino, no âmbito Município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei sobre o Poder Executivo Municipal inserir a Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das instituições de ensino da rede pública e privada de ensino, no âmbito Município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito a V.Ex.^a que depois de submetida ao plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em anexo.

EUSÉBIO – CEARÁ, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ver. Dyexon Abreu
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC



PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ (INDICAÇÃO Nº 152/2025)

Indica sobre o Poder Executivo Municipal inserir a Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das instituições de ensino da rede pública e privada de ensino, no âmbito Município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a efetiva implementação da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, na grade curricular escolar das instituições de ensino que o compõem.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 1º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total:

I - quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino fundamental e médio.

Art. 4º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação fica autorizado à:

I — promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da LIBRAS;

b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;



c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II - ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º. A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, responsável por regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 6º. Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação e suas respectivas instituições de ensino, ficam autorizados a incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, viabilizando assim o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I- nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 7º. As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 8º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.



Art. 9º. As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A justificativa para o Poder Executivo Municipal do Eusébio inserir a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na grade curricular das instituições de ensino da rede pública e privada baseia-se na promoção da inclusão social e educacional das pessoas surdas. A LIBRAS é reconhecida oficialmente como meio de comunicação e expressão da comunidade surda no Brasil, com estrutura gramatical própria, o que exige que alunos, professores e funcionários da educação estejam familiarizados com sua utilização para garantir um ambiente educacional acessível e inclusivo.

A inclusão da LIBRAS no currículo contribui para a formação de cidadãos mais conscientes da diversidade linguística e cultural, facilitando a comunicação com pessoas surdas e promovendo o respeito à sua identidade. Ademais, tal medida se alinha a legislações estaduais e federais que tornam obrigatório o ensino da LIBRAS em instituições públicas, favorecendo a capacitação adequada dos profissionais de educação e ampliando oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes.

No contexto do município de Eusébio, essa iniciativa é fundamental para assegurar que a educação seja um direito plenamente exercido por toda a população, eliminando barreiras de comunicação e fortalecendo políticas públicas inclusivas que atendam às necessidades específicas da comunidade surda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É com essa finalidade que submetemos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e implementação.

EUSÉBIO – CEARÁ, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ver. Dyexon Abreu
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC